DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6624/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9791/2015/001
PROTOCOLO	: 1874339
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO – AC02 – 2594/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 18960/2018 (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos do Acordão – AC02 – 2594/2017, proferido nos autos do TC/9791/2015 (pç. 27, fls. 609-614).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 16/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu e Associação Beneficente Irmã Pura Pagani, em razão da remessa de certidão perante a Fazenda Federal com data de emissão posterior à vigência do instrumento de convênio, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, pela infração à norma legal. (Destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão combatido, sendo declarada regular a Prestação de Contas do Convênio n. 016/2014, bem como afastada a condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS do Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, tendo em vista o envio dos documentos. E, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento acolhido por essa Corte, que se altere o valor da multa para 5 (cinco) UFERMS, uma vez que o Recorrente não causou prejuízo algum para o exame dos autos, devendo ser mitigada ao valor mínimo de multa previsto.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor PEDRO ARLEI CARAVINA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acordão – AC02 – 2594/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa,

emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 623-625 do Processo TC/9791/2015 (pç. 34);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5430/2022 (pç. 6, fls. 18-19) do presente processo, que concluiu:

> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaques originais).

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8998/2022 (pç. 7, fl. 20), opinando, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator extinga o feito, sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto decorrente de fato superveniente que caracteriza falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 11, V, “a”, do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020, comunicando o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Pedro Arlei Caravina efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acordão – AC02 – 2594/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9791/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acordão – AC02 – 2594/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC